



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11610.006411/2008-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.646 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2016  
**Matéria** Isenção por moléstia grave  
**Recorrente** CLEBER MOREIRA BRUM  
**Recorrida** União (Fazenda Nacional)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS COM SAÚDE IDONEIDADE DE RECIBOS CORROBORADOS POR LAUDOS, EXTRATOS BANCÁRIOS E CÓPIA DE CHEQUES. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FISCALIZAÇÃO. A apresentação de recibos por profissionais da saúde, corroborados por laudos, cópias de cheques e extratos bancários, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outros fatos capazes de macular a idoneidade de aludidos documentos, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços realizados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física.

PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação, somente podendo ser deduzidas despesas de previdência provada na modalidade PGBL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 25/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes (Presidente Substituto), Alice Grecchi, Ivacir Júlio de

Souza, Luciana de Souza Espíndola Reis, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Fábio Piovesan Bozza e Amilcar Barca Teixeira Junior (suplente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 17-39.533, exarado pela 10ª Turma da DRJ em São Paulo II (fls. 50 a 55 – numeração dos autos eletrônicos).

A notificação de lançamento (fls. 10 a 16), informa que o contribuinte, intimado a comprovar as deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual, não atendeu à intimação, pelo que foi glosado o valor de R\$31.370,85.

Em sua impugnação, o contribuinte afirma que entregou cópia da documentação comprobatória de suas despesas, sem que o conjunto probatório tenha sido analisado. Apresentou documentos que, no seu entender, comprovam a totalidade das despesas que deduziu em sua declaração de ajuste anual.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, em acórdão que recebeu as seguintes ementas:

*DESPESAS MÉDICAS. GLOSA*

*O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação..*

*PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI. GLOSA.*

*O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação.*

A ciência dessa decisão ocorreu em 29/09/2010 (aviso de recebimento, fl. 58).

Em 28/10/2010 foi apresentado recurso voluntário (fls. 61 a 62), no qual o contribuinte afirma, em síntese, ter juntados aos autos provas de todas as despesas declaradas. O pedido consiste no provimento do recurso voluntário com o cancelamento do crédito tributário.

O processo foi distribuído para este conselheiro *ad hoc* em 19/06/2015 (fl. 116), em face do conselheiro relator Atilio Pitarelli não fazer mais parte deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Na ocasião, formalizei a Resolução 2102-000.184, a qual consistiu em “converter o julgamento em diligência, para juntada aos autos da DIRPF do contribuinte do exercício de 2005”.

Cumprida a diligência em 23/10/2015 (fl. 126), retornaram os autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

QUESTÕES DE MÉRITO

DAS DESPESAS DE SAÚDE

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei 9.250, de 1995:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

Veja-se que a legislação tributária conferiu aos recibos fornecidos pelos profissionais da saúde, preenchidos os requisitos legais, o valor de prova do pagamento (inciso III do § 2º do art. 8º da Lei 9.250, de 1995). Porém, a fiscalização – bem como o julgador de

primeiro grau, no caso de documentos apresentados nessa instância recursal – tem a faculdade de demandar elementos adicionais com vistas a atestar a efetividade dos pagamentos, forte nos §§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei 5.844, de 1943 (respectivamente, §§ 1º e 2º do art. 73 do Decreto 3.000, de 1999 – RIR/99).

Ademais, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção (art. 29 do Decreto 70.235, de 1972).

Assim, no caso em apreço, uma vez que os documentos apresentados cumprem os requisitos da legislação retrocitada, entendo comprovadas as seguintes despesas médicas que haviam sido glosadas:

1. recibos no valor de R\$1.000,00 e R\$904,00 (fls. 35, 36), somado ao laudo de tratamento ortodôntico (fl. 109), fornecido pelo Dr. Carlos Eduardo Francischone, que descreve a “confecção de (?coroa?) metalocerâmica sobre o implante correspondente ao dente 15”, tendo como cliente o recorrente;
2. recibos 24, 31 e 37, nos valores de R\$904,00, R\$1.000,00 e R\$976,00 (fls. 37 a 39), somados ao relatório da fl. 110, fornecido pela Dra. Patrícia Eduardo, que descreve a “confecção de coroas metalocerâmicas nos elementos 11 e 21”, realizados entre janeiro e maio de 2004, tendo como cliente o recorrente;

Em meu entendimento, o conjunto probatório acostado aos autos é compatível com a efetivação das despesas relacionadas aos recibos das fls. 12 (Soo Young Kim Weffort), 18 a 25 (David Cytrynowicz) e 26 a 32 (Grupo Odontológico Bartira S/C Ltda.). Consiste tal conjunto probatório nos documentos das fls. 108 e 112 (declaração do psicólogo David Cytrynowicz e do Grupo Odontológico Bartira S/C Ltda.), extratos bancários (fls. 74 a 88 e 97 a 107), cópia de cheques (fls. 63 a 72), bem como a declaração de ajuste anual (DAA), que, além dos R\$25.708,95 de rendimentos tributáveis registra o recebimento de R\$331.900,00 a título de rendimentos isentos (lucros e dividendos).

Ao seu turno, não podem integrar as despesas dedutíveis os recibos 1 e 2 (fls. 33 e 34), no valor de R\$1.110,00, pagos a Luiz Anízio Wanna Pereira em 26/10/2004 e 30/11/2004, uma vez que a declaração da fl. 111 esclarece que refere-se ao tratamento de Flávia Brum, a qual não consta como dependente do contribuinte (fl. 122).

Quanto à glosa das despesas com previdência privada, não há reparos a fazer nas conclusões da autoridade recorrida, cujas razões transcrevo, adotando-as. Registro que o contribuinte não trouxe aos autos (fls. 89 a 95) quaisquer novos esclarecimentos a respeito da natureza de tais despesas (PGBL ou VGBL).

*Os documentos de fls.35 e 36 não comprovam o direito a dedução relativa a Previdência Privada/FAPI. Mantenho a glosa.*

*Sobre o tema, cabe observar que a Previdência Privada ou complementar constitui, em regra, um meio de acumulação de recursos que objetiva complementar o benefício de aposentadoria, pago pelo INSS.*

*Dentro das espécies de planos, o mercado disponibiliza o PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre, e o VGBL - Vida Gerador de Benefício Livre.*

*Ambos visam acumulação de recursos e a transformação deles em renda futura.*

*Para o produto PGBL, há incentivo fiscal relativo à dedução das contribuições pagas (somada aquelas feitas a título de FAPI, quando houver) da base de cálculo do IR em até 12% da renda bruta anual, desde que exista contribuição ao regime geral ou próprio de servidor público.*

*De forma resumida, o VGBL constitui um produto semelhante ao PGBL, na medida em que visa acumulação de recursos e a transformação em renda futura. Entretanto, apresenta diferença no que toca ao tratamento tributário conferido ao PGBL. Como a tributação de IR incide somente sobre os rendimentos do capital investido, ou seja, sobre o ganho de capital (de forma diversa do que ocorre com o PGBL, em que há incidência do IR sobre o valor total do saque), no VGBL não é possível que o cliente deduza as contribuições da base de cálculo do IR.*

*Esta é a principal diferença destes produtos VGBL e PGBL: a viabilidade ou impossibilidade de realizar a dedução dos aportes efetuados da base de cálculo do IR.*

*Portanto, caso o produto seja da espécie VGBL com opção de tributação progressiva compensável, o cliente não poderá realizar a dedução dos aportes ou contribuições da base de cálculo do IR, porém, no momento do resgate, ou no recebimento dos benefícios, a tributação será feita na parte equivalente ao rendimento, com tributação antecipada na fonte e os valores poderão ser compensados na DIRPF.*

*Podemos inferir que no PGBL o IR incide sobre as contribuições e benefícios, enquanto que no VGBL incide somente nos benefícios ou resgate.*

*Desta forma, torna-se necessário para analisar a dedutibilidade das despesas de previdência privada esclarecer qual tipo de plano que o contribuinte contratou.*

*Os únicos documentos apresentados pelo contribuinte, com o intuito de comprovar as despesas com previdência privada foram os juntado às fls 35 e 36 não esclarecem exatamente qual o tipo de plano de previdência que o contribuinte possui. Ou seja, os extratos proveniente da instituição financeira não os diferencia, não sendo possível realizar tal distinção.*

*Assim, os citados documentos não são hábeis a comprovar a dedução de despesas com previdência privada pleiteado na DIRPF.*

**Voto, portanto, por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para cancelar do lançamento a base de cálculo referente à glosa das despesas com a saúde em**

nome do contribuinte, mantendo a glosa das despesas com Flávia Brum (recibos 1 e 2, no valor de R\$1.110,00, pagos a Luiz Anízio Wanna Pereira em 26/10/2004 e 30/11/2004) e as referentes às despesas com previdência privada.

*(assinado digitalmente)*

João Bellini Júnior

Relator

CÓPIA